



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GAB CONS. EXERC. OMSM

**PROCESSO TC N.º 14035/13**

Objeto: Pedido de Parcelamento de débito  
Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimbas  
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Geraldo Paulino Terto

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0048/2015

O processo TC n.º 14035/15 trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de débito interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cacimbas/PB, Sr. Geraldo Paulino Terto, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL-TC- 0300/13*, de 29 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 12 de junho de 2013, nos autos do Proc-TC-3107/09, referente PCA/2008.

Esta Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2008 do Município de Cacimbas/PB, imputou débito ao Sr. Geraldo Paulino Terto, no valor de R\$ 40.066,06, com decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão APL-TC-00491/11, mantida após a apreciação do Recurso de Reconsideração, através do Acórdão APL-TC- 300/13, de 29 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 12 de junho de 2013.

O peticionário, através do Documento TC n.º 42371/15, protocolizado neste Tribunal em 13 de julho de 2015, formulou a solicitação para pagamento do débito a ele imputado, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 1.666,67 cada uma, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Cacimbas/PB, Sr. Geraldo Paulino Terto, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GAB CONS. EXERC. OMSM

**PROCESSO TC N.º 14035/13**

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*.

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 18 de agosto de 2015

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR